



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA  
PREGÃO PRESENCIAL 013/2023 – FMEDUCA

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para segurança escolar pelo período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

IMPUGNANTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. que, basicamente, munida de legitimidade para apresentar o referido instrumento, ao analisar o edital deparou-se com vícios que, na visão da Impugnante, maculam o processo licitatório.

## II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

### III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega a Impugnante que o edital contém vícios, elencando a frágil exigência de requisitos de qualificação técnica para atestar a capacidade das proponentes; qualificação econômico-financeira deficitária; total ausência de previsão contratual de repactuação do contrato; ausência de proporcionalidade nas sanções administrativas e inconsistências do termo de referência.

Este o sucinto relato. Passo a análise do mérito do impugnado.

Pois bem, não assiste razão à impugnante.

#### a) Da qualificação técnica para atestar a capacidade das proponentes

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Deste modo, em que pese as alegações sustentadas pela ora Impugnante, não se pode furtar de compreendê-las na condição de totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requer alterações no ato convocatório unicamente por suas razões particulares, sem quaisquer premissas que demonstrem afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame.

Tanto é assim, que a Portaria nº 18.045/2023 DG-DPF, que atualmente disciplina as atividades de segurança desarmada, objeto do Edital, traz, sim, a exigência de apresentação de Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como do certificado de Segurança. Todavia, tal normativa **não traz a exigência de que referidos documentos sejam apresentados na fase de habilitação técnica, como insiste a impugnante.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

Aliás, o que se busca com aludida alteração é pura e simplesmente limitar a competição, indo de encontro com os princípios que regem o processo licitatório.

Observe que **os requisitos do instrumento convocatório e o momento de sua apresentação se enquadram nas necessidades da municipalidade para que o serviço seja prestado a contento**, pelo que optou este ente público que a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como do certificado de Segurança seja no momento da contratação, eis **que não há lei exigindo o contrário**.

Prosseguindo, do mesmo modo, não há falar de ausência de requisitos mínimos para aferição da qualificação técnica dos proponentes, visto que os requisitos de habilitação solicitados estão de acordo com o serviço que se busca licitar, amparado pela legislação de regência.

Somado a isso, a exigência de documentos para aferição de qualificação técnica requeridas em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.

Neste sentido, interessante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

*instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Grifo nosso*

**b) Da ausência de qualificação econômico-financeira deficitária**

Quanto à qualificação econômico-financeira deficitária, mais uma vez se equivoca, pois não é requisito indispensável a compor a minuta editalícia a comprovação de balanço patrimonial do modo como apontou a Impugnante.

Isso porque, objetivo primordial da licitação é o de escolher a prestadora de serviço que possua a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, para tanto, esta **não pode atribuir rigor excessivo na qualificação dos proponentes, sob pena de causar redução na oferta.**

Tanto é assim, que o TJSC, em mais de uma oportunidade, posicionou-se no sentido de que, não há obrigatoriedade de comprovar o balanço patrimonial de forma minuciosa como requer o Impugnante, eis o excerto da decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666'** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

Deste modo, o que se verifica é que a impugnante claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua vontade, no que tange aos documentos de habilitação técnica e a qualificação econômico-financeira.

Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da Impugnante, e conseqüentemente suas razões, porém, isso não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as peculiaridades do que requer. Ao contrário, cabe a municipalidade, de forma, discricionária e legal optar pelos critérios estabelecidos no edital não como limitador da competição e, sim, buscar racionalizar e otimizar o serviço a ser prestado, ampliando a competitividade, pelo que afasto *in totum* o postulado pela Impugnante.

**c) Da previsão contratual de repactuação do contrato**

No que diz respeito à sublinhada ausência de previsão contratual de repactuação do contrato, esse argumento não se perfaz, pois o Anexo VIII, que traz a Ata de Registro de Preço, precisamente na Cláusula Décima, traz de forma expressa no item 3 a seguinte redação: *Se no decorrer dos fornecimentos oriundos da Ata de Registro de Preços ficar comprovado que os preços registrados são incompatíveis com os fixados por órgãos oficiais ou com os praticados no mercado, a Administração reserva-se o direito de aplicar o índice nacional de inflação vigente no momento da repactuação.*

Logo, prejudicado o levantado pela Impugnante.

**d) Da proporcionalidade nas sanções administrativas**

No que tange à ausência de proporcionalidade nas sanções administrativas, sem maiores delongas, em que pese às alegações sustentadas pela ora Impugnante, não se pode furta de compreendê-las na condição de totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requerem alterações no ato convocatório unicamente por suas razões particulares, sem quaisquer premissas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

que as referidas exigências demonstrem afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame.

Observe que os requisitos do instrumento convocatório se enquadram nas necessidades da municipalidade para que o serviço seja prestado a contento. Não se trata de qualquer tipo de ausência de razoabilidade e sim critérios utilizados pela municipalidade, de acordo com a gradação que se pauta adequada.

**e) Do termo de referência**

Ademais, quanto às alegadas inconsistências do termo de referência, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada e não contratação de vigia, pouco importando o termo que segue no instrumento editalício, o que de fato importa e vincula é o serviço que se busca contratar.

Sendo assim, o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação editalícia é medida que se impõe.

**IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NÃO ACOLHER** o pedido contido na peça impugnatória.

Bombinhas (SC), 14 fevereiro de 2024.

**KARINE FRANCIELI**  
**SCHEUERMANN**  
Secretária de  
Administração

**FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI**  
Pregoeiro Municipal